



ESTABELECE NORMAS PARA APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VERGÍLIO BARBOSA FERREIRA, Prefeito Municipal de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no inciso V, do artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Miguelópolis, de 05 de abril de 1.990, - - - FAÇO SABER, que a Câmara Municipal a

provou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º) - A presente Lei estabelece normas para concessão de aposentadoria e benefícios aos Funcionários Públicos do Município de Miguelópolis, na conformidade do Parágrafo 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

Artigo 2º) - A aposentadoria será concedida ao servidor público nas seguintes condições:

I - Por invalidez, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, definida nesta Lei e proporcional nos demais casos;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a)- aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b)- aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c)- aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d)- aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo primeiro: Considera-se moléstia profissional,



as constantes do anexo I desta Lei, aplicando-se no que couber, aos servidores públicos do município.

Parágrafo segundo: Considera-se doenças contagiosas, ou incuráveis, aquelas reconhecidas pela medicina, diagnosticada e atestada pelo perito do Fundo de Seguridade Social, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo terceiro: Considera-se doenças graves, aquelas reconhecidas pela medicina, diagnóstica e atestada pelo perito do Fundo de Seguridade Social, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo quarto: O servidor aposentado por invalidez será submetido a exame pericial de 2 em 2 anos, até que o mesmo complete 60 anos de idade.

Parágrafo quinto: Comprovado qualquer indicio de fraude na concessão de aposentadoria, por invalidez, os benefícios serão suspensos imediatamente, apurando-se as responsabilidades e dando ao beneficiado amplos poderes de defesa.

Parágrafo sexto: O servidor aposentado por invalidez, que estiver apto a retornar ao serviço público e considerado reabilitado, deverá fazê-lo imediatamente quando da constatação.

Artigo 3º) - A renda mensal do benefício continuado ao servidor aposentado será concedida nas seguintes condições:

I - Aposentadoria por invalidez: - 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo, mais 1% (um por cento) deste por cada período de 12 meses trabalhado, não podendo ultrapassar a 20% (vinte por cento);

II - Aposentadoria por Idade: - 70% (setenta por cento) do vencimento do cargo, mais 1% (um por cento) deste por cada período de 12 meses trabalhados, até o máximo de 30% (trinta por cento);

III - Aposentadoria por tempo de serviço:-

a)- Para a mulher: 85% (oitenta e cinco por cento) do



vencimento do cargo aos 25 anos de serviço, mais 3% (três por cento) deste para cada novo ano completado de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço;

b)- Para o homem: 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento do cargo aos 30 anos de serviço, mais 3% (três por cento) deste para cada novo ano completado de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento), aos 35 anos de serviço;

c)- 100% (cem por cento) do vencimento do cargo para o professor aos 30 (trinta) anos e para a professora aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em função de magistério;

d)- 100% (cem por cento) do vencimento do cargo para servidores que exercem funções consideradas atividades penosas, insalubres ou perigosas, sendo homem aos 30 (trinta) anos de serviço e mulher aos 25 anos de serviço.

IV - Pensão por Morte: 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria ou do provento a que o segurado teria o direito na data do falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes, até o máximo de 2 (duas).

Parágrafo primeiro: As atividades penosas, insalubres ou perigosas, são aquelas definidas por órgãos competentes através de perícia.

Parágrafo segundo: Para que o servidor tenha o benefício previsto na alínea "D" do inciso III deste artigo, é necessário que o mesmo esteja exercendo as atividades previstas no parágrafo anterior a pelo menos 15 anos se homem e 10 se mulher.

Artigo 4º) - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendida aos inativos quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos ser



vidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Artigo 5º) - Os benefícios da pensão serão reajustados nas mesmas condições estabelecidas no artigo anterior.

Artigo 6º) - Nenhum servidor poderá receber benefício inferior ao salário mínimo.

Artigo 7º) - O tempo de serviço público federal, estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Artigo 8º) - O servidor que prestar serviço em atividade privada ou noutra órgão público, somente terá o seu tempo de serviço contado para efeito de aposentadoria, se apresentar certidão expedida pelo órgão competente.

Artigo 9º) - Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou designado para responder pelas atribuições de cargo vago retribuído mediante "Pró-Labore", ou em substituição de direção, chefia ou encarregatura, com direito a aposentadoria, que contar no mínimo 05 (cinco) anos contínuos ou 10 (dez) anos intercalados em cargos de provimento desta natureza, fica assegurada aposentadoria com proventos correspondentes ao cargo que tiver exercido ou que tiver exercendo, desde que este já em efetivo exercício há pelo menos 01 (um) ano.

Artigo 10) - No caso de aposentadoria por invalidez, o servidor terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para requerê-la, a partir da data de seu desligamento.

Parágrafo primeiro: O prazo será concedido desde que o segurado não tenha outro vínculo empregatício dentro do prazo estabelecido neste artigo.

Parágrafo segundo: Requerida a aposentadoria por invalidez a mesma somente será concedida após verificação das condições e de grau de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo do Fundo de Seguridade do Município podendo o segurado às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Parágrafo terceiro: O servidor aposentado por invalidez,



que estiver apto a retornar ao serviço, fazendo-o terá a aposentadoria suspensa.

Artigo 11) - Nos demais casos, o servidor terá os seguintes prazos para requerer a aposentadoria:

I - a partir da data do desligamento do serviço público, quando requerida até 90 (noventa) dias após a mesma;

II - quando não houver desligamento do emprego ou após o prazo estabelecido no inciso anterior.

Artigo 12) - A aposentadoria do servidor será tida como efetivada, quando publicada a portaria concedendo o benefício ao mesmo.

Artigo 13) - Para efeito dos benefícios previstos nesta lei é assegurado a contagem recíproca do tempo de serviço na administração pública com o da atividade privada, hipótese em que os diferentes regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

Artigo 14) - Será computado como de efetivo exercício o tempo em que o servidor estiver afastado do serviço público para exercer mandato eletivo, férias de qualquer espécie, casamento até 8 (oito) dias contados da realização do ato, luto pelo falecimento do pai, mãe, conjugue, filho ou irmão, até (oito) dias a contar do falecimento; licença por acidente, em serviço ou doença profissional; moléstia comprovada, licença gestante, juri, serviço prestado em cartório não oficializado, mediante certidão expedida pela corregedoria geral da justiça, outros serviços obrigatórios em missão de estudo, quando autorizado pela autoridade Municipal.

Artigo 15) - A apuração inicial de tempo de serviço far-se-á em dias, sendo o número de dias convertidos em ano, considerando-o como de 365 dias.

Parágrafo único: Será desprezada, para efeito de aposentadoria, qualquer fração de ano, sendo o ano a unidade mínima para contagem do tempo de serviço.

Artigo 16) - A Pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto de dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, independentemente de carência.

Parágrafo primeiro: Quando se tratar de morte presumida a



data do início do benefício será a da decisão judicial.

Parágrafo segundo: Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão será suspenso, cessando imediatamente, ficando os dependentes obrigados à devolução dos valores recebidos.

Artigo 17) - A pensão por morte, havendo mais de um pensionistas, será rateada entre todos em partes iguais, revertendo-se a favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Parágrafo único: para efeito de pensão, são considerados dependentes, aqueles estabelecidos no parágrafo 1º, inciso I à V, do artigo 7º da Lei Ordinária Municipal nº 2.123, de 14.07.1993.

Artigo 18) - A cota de pensão por morte se extingue:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o filho ou filha que completar 18 anos de idade;
- III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico pericial a cargo do

Fundo de Seguridade do Município.

Artigo 19) - O funcionário efetivo que esteja exercendo cargo em Comissão, somente fará jus à aposentadoria no cargo, se contar pelo menos 5 (cinco) anos de serviço no cargo em Comissão.

Artigo 20) - Servidor público que ficar incapacitado parcialmente, podendo exercer outra função, será readaptado de conformidade com artigo 40 e seu parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 2.146, de 29.10.1993.

Artigo 21) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 23 de dezembro de 1.993.


VERGÍLIO BARBOSA FERREIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal

data de início do benefício será a da

benefício judicial.

REGISTRADA. Publicada e arquivada na forma da lei.

Miguelópolis, data supra.

Assada -

Vânia Luci de Paula Ferreira Lacerda
Aux. Administrativo.

tratada entre todos em partes iguais, revertendo-se a re-
vor dos demais a parte daquele cujo direito é penoso cessar.

Parágrafo único: para efeito de pensão, são consideradas
dependentes, aquelas estabelecidas no pa-
rágrafo 1º, inciso I e V, do artigo 7º da Lei Ordinária Municipal nº
2.123, de 14.07.1993.

Artigo 18) - A cota de pensão por morte se estingue:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o filho ou filha que completar 18 anos de idade;
- III - para o pensionista inválido, pela cessação da invali-
dação, verificada em exame médico pericial a cargo do

Título de Beneficiário do Município.

Artigo 19) - O funcionário efetivo que esteja exercendo cargo em Comis-
são, somente terá jus à aposentadoria no cargo, se contar
pelo menos 5 (cinco) anos de serviço no cargo em Comissão.

Artigo 20) - Servidor público que ficar incapacitado parcialmente, po-
dendo exercer outra função, será resgatado de conformidade
de com artigo 40 e seu parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº
2.146, de 29.10.1993.

Artigo 21) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo-
gando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 23 de dezembro de 1993.

[Assinatura]
VERGÍLIO MARCOS FERREIRA
Prefeito Municipal



A N E X O I

Moléstias profissionais ou doenças do Trabalho.

Agentes patogênicos

Trabalhos que contém o risco

Químicos

01 - Arsênico e seus compostos arsenicais

- a)- metalurgia de minérios arsenicais, e indústria eletrônica;
- b)- extração do arsênico e preparação de seus compostos;
- d)- fabricação, preparação e emprego de tintas, lacas (gás arsina), inseticidas, parasiticidas e raticidas;
- d)- processos industriais em que haja desempredimento de hidrogênio arseniado;
- e)- preparação e conservação de peles e plumas (empalhamento de animais) e conservação da madeira;
- f)- agentes na produção de vidro, ligas de chumbo, medicamentos e semi-condutores.

02 - Abesto ou amianto

- A)- extração de rochas amiantíferas, furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação;
- b)- despejos do material proveniente da extração, trituração etc;
- c)- mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto;
- d)- fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento;
- e)- qualquer colocação ou demolição de produtos de amianto que produza partículas atmosféricas de amianto.

03 - Benzeno ou seus homólogos tóxicos



Prefeito Municipal

Fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados animados e nitrosos:

- a)- instalações petroquímicas onde se produzir benzeno;
- b)- indústria química ou de laboratório;
- c)- produção de cola sintética;
- d)- usuários de cola sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis;
- e)- produção de tintas;
- f)- impressores (especialmente na fotogravura);
- g)- pintura a pistola;
- h)- soldagem.

04 - Berílio e seus compostos

- to de berílio;
- A)- extração, trituração e tratamento de berílio;
 - b)- fabricação e fundição de ligas e compostos;
 - c)- utilização na indústria aeroespacial e manufatura de instrumento de precisão e ordenadores; ferramentas cortantes que não produzam faíscas para a indústria petrolífera;
 - d)- fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios X, de eletrodos de aspiradores, catodos de queimadores e moderados de reatores nucleares;
 - e)- fabricação de cacinhos, vidros especiais e de porcelana para isolantes térmicos.

05 - Bromo

Fabricação e emprego do bromo e do ácido brômico.

06 - Cádmio ou seus compostos

- a)- extração, tratamento, prepara-



ção e fundição de ligas metálicas;

- b)- fabricação de compostos de cádmio para soldagem;
- c)- soldagem;
- d)- utilização em revestimentos metálicos (galvanização), como pigmentos e estabilidores em plásticos; nos acumuladores de níquel-cádmio e soldagem de prata.

07 - Carbonetos metálicos de tungstênio sintetizados

Produção de carbonetos sintetizados (mistura, pulverização, modelado, aquecimento em forno, ajuste, pulverização de precisão, na fabricação de ferramentas e de componentes para máquinas e no afiamento das ferramentas. Trabalhadores situados nas proximidades e dentro da mesma oficina.

08 - Chumbo ou seus compostos tóxicos

- a)- extração de minérios, metalurgia e refinação do chumbo;
- b)- fabricação de acumuladores, baterias (placas);
- c)- fabricação e emprego de chumbo-tetraetila e chumbo-tetrametila;
- d)- fabricação e aplicação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo;
- e)- fundição e laminação de chumbo, de bronze etc.;
- f)- fabricação ou manipulação de ligas e compostos de chumbo;
- g)- fabricação de objetos e artefatos de chumbo; inclusive munições;
- h)- vulcanização da borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo;
- i)- soldagem;
- j)- indústria e impressão;
- l)- fabricação de vidro, cristal e



esmalte vitrificado;

- m)- sucata, ferro-velho;
- n)- fabricação de pérolas artificiais;
- o)- olarias;
- p)- fabricação de fósforos.

09 - Cloro

Fabricação e emprego de cloro e ácido clorídrico.

10 - Cromo ou seus compostos tóxicos

- a)- fabricação de ácido crômico, de comato e bicromatos e ligas de ferro-cromo;
- b)- cromagem eletrolítica de metais (galvanoplastia);
- c)- curtimento e outros trabalhos com o couro;
- d)- pintura a pistola com pigmentos de compostos de cromo; polimento de móveis;
- e)- manipulação de ácido crômico, de cromatos e bicromatos;
- f)- soldagem elétrica;
- g)- galvanoplastia;
- h)- calefação de superfícies;
- i)- sistema de combustíveis para foguetes.

12 - Fósforo ou seus compostos tóxicos

- a) - extração e preparação do fósforo branco e de seus compostos;
- b) - fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sísteses orgânicas, fertilizantes, praguicidas etc.);
- c) - fabricação de projeteis incen -



diários, explosivos e gases asfixiantes à base de fósforo branco;

d)- fabricação de ligas de bronze;

e)- borrifadores, trabalhadores agrícolas e responsáveis pelo armazenamento, transporte e distribuição dos progridas organofosforados.

13 - Hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos (seus derivados halogenados tóxicos)

- Cloreto de metila

Síntese química (metilação), refrigerante, agente especial para extrações.

- Cloreto de metileno

Solvente (azeites, graxas, ceras, acetado de celulose), desengorduramento, removedor de pinturas).

- Clorofórmio

Solvente (lacas), agente de extração.

- Tetracloreto de carbono

Síntese química, extintores de incêndio.

- Cloreto de etila

Síntese química, anestésico local (refrigeração).

1.2 - Dicloroetano

Síntese química, solvente (resinas, borracha, asfalto, pinturas), desengraxante.

1.1.1 - Tricloroetano

Agente desengraxante para limpeza de metais e limpeza a seco.

1.1.1 - Tricloroetano

Solvente.

- Tetracloroetano

Solvente.

- Tricloroetileno

Desengraxante, agente de limpeza a



- Tetraclorotileno	seco e de extração, sínteses químicas.
- Cloreto de Vinila	Desengraxante, agente de limpeza a seco e de extração, sínteses químicas.
- Brometo de metila	Intermediário na fabricação de cloreto de polivinilha.
- Brometo de etila	Inseticida em fumigação (cereais), sínteses químicas.
- 1,2 Dibrometano	Sínteses químicas, agente especial de extração.
- Clorebenzeno	Inseticida em fumigação (solos), extintor de incêndios, solvente (celulóide, graxas, azeite, ceras).
- Diclorobenzeno	Síntese química, solvente.
14 - <u>Iodo</u>	Síntese química, solvente.
15 - <u>Manganês ou seus compostos tóxicos</u>	Fabricação e emprego do iodo.
a)- extração, tratamento e trituração de pirolusita (dióxido de manganês);	
b)- fabricação de ligas e compostos do manganês;	
c)- siderurgia;	
d)- fabricação de pilhas secas e acumuladores;	
e)- preparação de permanganato de potássio e fabricação de corantes;	
f)- fabricação de vidros especiais e cerâmica;	
g)- soldagem com eletrodos contendo manganês;	
h)- fabricação de tintas e fertili-	



zantes;

i)- curtimento de couro.

16 - Mercúrio e seus compostos tóxicos

de mercúrio, e de seus compostos.

minato de mercúrio;

a)- extração e fabricação do mineral

b)- fabricação de espoletas com ful

c)- fabricação de tintas;

d)- fabricação de solda;

e)- fabricação de aparelhos: barome-
tros, manômetros, termômetros;
interruptores, lâmpadas, válvu-
las eletrônicas, ampolas de rai-
os X, retificadores;

f)- amalgamação de zinco para fabri-
cação de eletródios, pilhas, e
acumuladores;

g)- douração e estanhagem de espe-
lhos;

h)- empalhamento de animais com sai-
de mercúrio;

i)- recuperação de mercúrio por des-
tilação de resíduos industriais;

j)- tratamento a quente de amálga-
mas de ouro e prata para recupe-
ções desses metais;

l)- secretagem de pelos, crinas e
plumas, e festragem à base de
compostos de mercúrio;

m)- fungicida no tratamento de se-
mentes e brilhos vegetais, e na
proteção da madeira.

17 - Substâncias Asfixiantes



1- Monóxido de carbono

Produção e distribuição de gás obtido de combustíveis sólidos (gaseificação do carvão); mecânica de motores, principalmente movidos a gasolina, em recintos semifechados soldagem acetilênica e a arco; caldeiras, indústria química; siderurgia, fundição, mineração de subsolo; uso de explosivos; controle de incêndios; controle de tráfego; construção de túneis; cervejarias etc.

2- Cianeto de hidrogênio ou seus derivados tóxicos

Operações de fumigação de inseticidas síntese de produtos químicos orgânicos; eletro galvanoplastia; extração de ouro e prata; produção de aço e de plásticos (especialmente o acrilonitrilo - estireno); siderurgia (fornos de coque).

3- Sulfeto de hidrogênio (ácido sulfídrico)

Estações de tratamento de águas residuais; mineração, metalurgia trabalhos em silos; processamento de açúcar da beterraba; curtumes e matadouros; produção de viscosa e celofane; indústria química (produção de ácido sulfúrico, sais de bário, etc); construção de túneis perfuração de poços petrolíferos e gás; carbonização do carvão a baixa temperatura; litografia e fotogravura etc.



- a)- extração de minérios (trabalhos no subsolo e a céu aberto);
- b)- decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia, e outras atividades em que se usa areia como abrasivo;
- c)- fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos;
- d)- fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimentos de metais;
- e)- moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros e porcelana;
- f)- trabalho em pedreiras;
- g)- trabalho em construção de túneis;
- h)- desbaste e polimento de pedras.

19- Sulfeto de carbono ou dissulfeto de carbono

- a)- fabricação de sulfeto de carbono;
- b)- indústria de viscose, raion (se da artificial);
- c)- fabricação e emprego de solventes, inseticidas, parasiticidas e gerbicidas;
- d)- fabricação de vernizes, resinas, sais de amoníaco; tetracloreto de carbono, têxteis, tubos eletrônicos a vácuo, gorduras;
- e)- limpeza a seco, galvanização fumigação de grãos;
- f)- processamento de azeite, enxofre, bromo, cera, graxas e iodo.

20 - Alcatrão, breu, betume, hulha mineral, parafina e produtos ou resíduos dessas substâncias causadoras de epitelomas primitivos da pele

Processos e operações industriais ou não, em que sejam utilizados alcatrão, breu, betume, hulha mineral,



parafina e produtos ou resíduos dessas substâncias.

FÍSICOS

21 - Ruído e afecção auditiva

Mineração, construção de túneis, exploração de pedreiras (detonação perfuração); engenharia pesada (fundição de ferro, prensa de forja etc.), trabalho com máquinas que funcionam com potentes motores a combustão; utilização de máquinas têxteis; teste de reatores de aviões.

22 - Vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos)

Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração agricultura (moto - serras, etc); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias elétricas manuais; condução de caminhões e ônibus etc.

23 - Ar comprimido

a) - trabalhos em caixões ou câmaras pneumáticas e em tubulões pneumáticos;

b) - operações com uso de escafandro;

c) - Operações de mergulho;

d) - trabalho com ar comprimido em túneis pressurizados.

24 - Radiações ionizantes

a) - extração de minerais radiotivos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição), como o urânio;

b) - operação com redatores nucleares ou com fontes de neutrons ou de outras radiações corpusculares;

c) - trabalhos executados com exposições e raios X, rádio e substâncias radiotivas para fins industriais,



terapêuticos e diagnósticos;

tos luminescentes radíferos;

e substâncias radiotivas em laboratórios.

d)- fabricação e aplicação de produ

e)- pesquisas e estudos dos raios X

BIOLÓGICOS

25- Micoorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos

Microbactéria; virus hospedados.

por artrópodes; coccidióides;

fungos; histoplasma; leptospira;

ricketsia; bacilo (carbúnculo tétano); ancilostoma, tripanossoma; pasteurilla etc.

Agricultura; pecuária; silvicultura;

caça (inclusive a caça com armadilhas); veterinária; curtume.

Ancilostoma; histoplasma; coccidióides; leptospira;

bacilo; seps etc.

Construção; excavação de terra; esgoto, canal de irrigação; mineração.

Microbactéria; crucellas; estreptococo (erisipela); fungo;

ricketsia; pasteurilla etc.

Manipulação e embalagem de carne e pescado.

Fungos; bactérias; mixovírus

(doença de Newcastle)

Manipulação de aves conuinadas e pássaros.

Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.

Trabalhos com pelo, pele ou lã.

Bactérias; microbactérias brucella;



LEI Nº 2.158 de 23.12.1993=


Prefeito Municipal

Fungos; leptospira vírus, mixovírus;
ricketsia pasteurella etc.

Veterinária.

Microbactéria, vírus e outros
organismos responsáveis por
doenças transmissíveis.

Hospital; laboratórios e outros am-
bientes envolvidos no tratamento de
doenças transmissíveis.

Fungos (micose cutânea)

Trabalhos em condições de temperatu-
ra elevada e umidade (cozinhas; gi-
násios; piscinas etc.)

POEIRAS ORGÂNICAS

26 - Algodão, linho, cânhamo, sisal

Trabalhadores nas diversas operações
com poeiras provenientes desses pro-
dutos.

27 - Agentes físicos, químicos ou biológicos que afetam a pele não con-
siderados em outras rubricas

Trabalhadores mais expostos: agríco-
las; da construção civil em geral;
da indústria química; de eletrogalva-
noplastia; de tinturaria; da indús-
tria de plásticos reforçados com fi-
bra de vidro; da pintura; dos servi-
ços de engenharia (óleo de corte ou
lubrificante); dos serviços de saúde
(medicamentos, anestésicos locais,
desinfetantes etc.); do tratamento
de gado; dos açougues.